



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de CABO FRIO
Rua Florismundo Batista Machado, nº 11, Jardim Machado - Praia do Forte, Cabo Frio/RJ, CEP 28907-050 - Fone (22) 2644-3339

NE 000693.2019.01.005/0

**NOTICIADO: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS E
MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDROMED/RJ**

APRECIÇÃO PRÉVIA

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em face da agremiação sindical em epígrafe, versando sobre recusa à negociação coletiva.

Eis o teor da denúncia:

**"O SINDICATO SINDROMED NÃO TEM INTERESSE EM
NEGOCIAR COM O SINDICATO LABORAL"**

Em complemento, o sindicato obreiro notificante anexou documentos, incluindo a seguinte narrativa:

"Os Sindicatos representam os Vendedores de produtos farmacêuticos dos municípios de Macaé e Rio das Ostras, conforme carta sindical ora juntada. É dever dos sindicatos quando provocados realizar as negociações coletivas, como dispõe o art. 616 da CLT. Em 01/07/2019 o sindicato realizou assembleia onde aprovou pauta de reivindicações a ser encaminhada ao Sindicato representante da categoria econômica. Após algumas tentativas via telefone, e-mail e ofícios o Sindromed quedou-se inerte, se negando a negociar. Em 02/08/2019 foi solicitado uma mediação no âmbito dessa procuradoria, ocasião em que o denunciado informa não possuir interesse na mediação, referendando a sua postura de desrespeito com a representação dos trabalhadores e eximindo-se de sua finalidade principal, a saber: Negociar. Tais fatos geram prejuízos aos trabalhadores representados pelo requerente, além de está clara a intenção do requerido em impedir a atividade sindical, violando o direito dos trabalhadores de ter um instrumento de garantia de seus direitos. Ademais, vale registrar que há uma resistência com as entidades sindicais do interior, de modo que, o Sindicato possui Convenção Coletiva assinada com o sindicato que representa os vendedores de produtos farmacêuticos na capital do Rio de Janeiro, como se nota na CCT Juntada. A ausência de uma Convenção Coletiva de Trabalho tem precarizado sob maneira o trabalho do vendedor, visto

que o instrumento coletivo firmado para os propagandistas não se aplica a essa categoria em razão da Súmula 374 do TST, o que causa uma grande aflição aos empregados. Questão importante que precisa ser registrada, D. Procurador é a precarização do trabalho realizado pelos vendedores de produtos farmacêuticos que estão sendo coagidos a atuar como "MEI" com o afã de burlar as leis trabalhistas, fato que se busca evitar através da celebração de uma Convenção Coletiva de Trabalho."

É o breve relatório.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

No plano infraconstitucional, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).

Ante a possibilidade de o noticiado configurar **ato antissindical**, e considerando o desinteresse do denunciado em participar de mediação anteriormente requerida no PA-MED 000492.2019.01.005/7 (*status* arquivado), reputa-se autorizada a imediata intervenção do Ministério Público do Trabalho com o escopo de investigar a conduta em referência e, se for o caso, adotar medidas cabíveis para observância da ordem jurídica trabalhista, com a tutela de direitos difusos e coletivos, em conformidade com o art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição da República; art. 6º, VII, "a" e "d", art. 83, III, e art. 84, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ante o exposto, determina-se à Secretaria o que segue:

I - Alterar o tema cadastrado para o item 8.3 (conduta antissindical)

e **instaurar Inquérito Civil**, mediante as formalidades necessárias;

II - Requisitar ao investigado a apresentação, no prazo de 30 dias, dos seguintes documentos, para fins de instrução deste procedimento: a) atos constitutivos; b) manifestação escrita sobre os fatos noticiados, com esclarecimentos a respeito da noticiada recusa à negociação coletiva com o sindicato denunciante; c) convenções coletivas de trabalho de que é signatário, em vigor.

CABO FRIO, 17 de dezembro de 2019

VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA
PROCURADOR DO TRABALHO